



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01947/14

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Josefa Lea da Silva Santos

Interessados: Luciana Silva Souza e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, na Lei Nacional n.º 10.520/2002 e na Resolução Normativa RN – TC – 08/2013. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04563/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 001/2014 e dos Contratos n.ºs 002 e 003/2014, realizados pela Comuna de Cajazeiras/PB, através da Secretária de Ação Social, mediante recursos do Fundo Municipal de Ação Social, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, fornecidos de forma parcelada, conforme solicitação da Secretaria de Ação Social da citada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de setembro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01947/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2014, e dos Contratos n.ºs 002 e 003/2014, realizados pela Comuna de Cajazeiras/PB, através da Secretária de Ação Social, mediante recursos do Fundo Municipal de Ação Social, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, fornecidos de forma parcelada, conforme solicitação da Secretaria de Ação Social da citada Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 252/255, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) a pregoeira e sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 505, datada de 02 de dezembro de 2013; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 20 de janeiro de 2014; e) a referida licitação foi homologada pela Secretária de Ação Social de Cajazeiras/PB, Sra. Josefa Lea da Silva Santos, em 21 de janeiro do corrente ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 753.586,53; g) as licitantes vencedoras foram as empresas MARIA DE FÁTIMA PEREIRA SOUZA (R\$ 458.093,47) e UP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (R\$ 295.493,06); h) os Contratos n.ºs 002 e 003/2014 foram assinados em 21 de janeiro de 2014; e i) os preços homologados estavam compatíveis com os constantes no termo de referência.

Ao final, os técnicos da DILIC informaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência da pesquisa prévia de preços; e b) ausência de justificativa do vultoso valor envolvido com aquisição de gêneros alimentícios.

Devidamente citados, fls. 256/264 e 337/340, a gestora do Fundo Municipal de Ação Social de Cajazeiras/PB, Sra. Josefa Lea da Silva Santos, a pregoeira, Sra. Luciana Silva Souza, bem como os membros da equipe de apoio, Sra. Erivaneide Gonçalves dos Santos e Sr. Antônio Raimundo de Holanda Filho, apresentaram defesas, fls. 265/336 e Documentos TC n.ºs 27272/14, 27280/14 e 27283/14, onde alegaram, resumidamente, que as cópias das pesquisas de preços foram anexadas ao feito e que as aquisições de gêneros alimentícios, embora destacados para o fundo municipal, são destinados ao atendimento de vários projetos e programas da Urbe.

Em novel posicionamento, fls. 342/344, os inspetores da DILIC atestaram que os documentos e as justificativas apresentadas sanavam as irregularidades inicialmente apontadas, pugnando, ao final, pela regularidade do certame *sub examine* e dos contratos dele originários.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01947/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 01/2014 e os Contratos n.ºs 002 e 003/2014 dele originários atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao preconizado na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 11/2013).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 4 de Setembro de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO